

LIDO na 6<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Data 03 / 03 / 23

Bruno  
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 160 / 23

Data 02 / 03 / 23

Bruno  
Secretaria Legislativa

PARECER Nº 5 /2023

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
APROVADO na 6<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

UNICA Discussão

Data 02 / 03 / 23

Bruno  
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Resolução nº 4/2023, de autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, que dispõe sobre a criação da Galeria Lilás no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santana, Estado do Amapá, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - AVANTE**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, o Projeto de Resolução nº 4/2023, que dispõe sobre a criação da Galeria Lilás no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santana, Estado do Amapá, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de fevereiro de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE, que dispõe sobre a criação da Galeria Lilás no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santana, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Encaminhado para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Resolução nº 4/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, conclui-se que não existe óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Resolução nº 4/2023 em sua integralidade.

  
Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

Relator

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 4/2023 em sua integralidade.

### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereadora Profª. Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves – AVANTE

MEMBRO